



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500605-32.2022.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante DONATO MEIRA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal sem Revisão nº 1500605-32.2022.8.26.0637

Comarca de Tupã

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 44.480

Apelação criminal – Ameaça no âmbito das relações domésticas – Sentença condenatória - Pretendida a absolvição por fragilidade probatória ou, subsidiariamente, a exclusão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal e a isenção de custas processuais - Inadmissibilidade – Condenação bem editada – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Palavra da ofendida, nas infrações penais envolvendo violência doméstica, assaz valiosa e importante na elucidação dos fatos – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas e regime prisional inalterados – Incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal - Impossibilidade de não incidência das custas processuais – Suspensão de exigibilidade pelos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado – Exegese do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Recurso desprovido.

1. Ao relatório da r. sentença monocrática, acrescenta-se que **D. M. de O.**, por infração ao artigo 147, *caput*, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea 'f', ambos do Código Penal, foi condenado às penas de 1 (mês) e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto.

Anota-se, ainda, que o réu foi absolvido da imputação prevista no artigo 150 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre. Acenando com a fragilidade probatória, pugna pela absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal e a isenção de custas processuais.

Regularmente processado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A materialidade do delito apresenta-se cumpridamente demonstrada, não apenas pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4) e decisão concessiva de medidas protetivas (fls. 11/13), senão também pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria, por igual, emerge bem elucidada.

Na delegacia, o acusado negou ter proferido qualquer ameaça à ofendida. Disse que namoraram por 6 meses e que tiveram desentendimentos normais de casal. Em determinada data, quando ainda estavam separados, foi até a casa da vítima, que morava sozinha e sempre deixava a porta aberta, apenas para ver como ela estava. Nunca ofendeu, agrediu ou ameaçou, pessoalmente ou por telefone, a vítima. Acredita que a ofendida registrou ocorrência em razão

de ter ficado brava por ter descoberto que foi a um churrasco escondido (fls. 9).

Em Juízo, voltou a negar a acusação. Contou que, no dia dos fatos, estava sob efeito de drogas e foi até a residência de sua ex-namorada por preocupação. Costumava visitá-la pela manhã para verificar seu bem-estar, especialmente quando a mãe dela trabalhava à noite. Houve apenas uma discussão, e a vítima acordou assustada. Não proferiu ameaças nem praticou qualquer tipo de violência contra a ofendida. Esclareceu que não seria capaz de fazer algo que a prejudicasse, pois sempre a respeitou e amou desde a juventude (mídia audiovisual).

Malgrado a versão exculpatória, a prova dos autos lhe é adversa.

Com efeito, na delegacia, a ofendida contou que namorou o acusado por cinco meses e chegou a ser agredida em duas ocasiões, mas nunca registrou boletim de ocorrência. No dia 27, quarta-feira, por volta das 5:40 horas, estava dormindo quando acordou com a porta do quarto sendo arrombada pelo réu, que pedia para reatarem o relacionamento e que fosse embora com ele. Por ter afirmado que chamaria a Polícia, o réu deixou o local. Posteriormente, ele telefonou, dizendo que "vai matá-la" e que sua mãe "vai vê-la dentro de um caixão" (fl. 6).

Em Juízo, A. C. relatou ter mantido um

relacionamento amoroso com o acusado por cerca de cinco meses, mas, na data dos fatos, estavam separados. Nesse dia, o réu entrou em sua residência durante a madrugada sem avisar, aparentando estar sob efeito de drogas, o que a fez acordar assustada. O réu proferiu ameaças, dizendo que “iria matá-la e que sua mãe a veria em um caixão”. Em razão do medo, e por segurança, decidiu registrar um boletim de ocorrência. Posteriormente, o apelante pediu desculpas e se reconciliaram temporariamente. Esclareceu que, embora acreditasse no “fundo de seu coração” que ele não seria capaz de lhe fazer mal, sentiu-se assustada no momento e optou por acionar as autoridades. Posteriormente, tentou retirar a representação, mas não foi possível. Atualmente, não sente mais receio do acusado, pois ambos seguiram suas vidas de forma independente (mídia audiovisual).

As declarações da vítima, na fase judicial, como se nota, se coadunam com aquelas prestadas na delegacia, quando descreveu a ameaça sofrida.

Cabe ressaltar que a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, é assaz valiosa e importante na elucidação dos fatos, mormente porque, no mais das vezes, perpetrado o delito longe do olhar de testemunhas, como no caso em apreço.

Essa, inclusive, é a orientação emanada do Colendo Superior de Justiça:

“Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação

referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância".¹

Desse quadro probatório, emerge a conclusão segura de que o apelante efetivamente ameaçou sua ex-namorada de causar-lhe mal injusto e grave, sobretudo pelas reiteradas e coerentes declarações da vítima, que forneceu detalhes acerca da infração penal.

Aliás, observa-se que a vítima, definitivamente, sentiu-se intimidada com a ameaça de morte proferida pelo réu, tanto que procurou as autoridades públicas relatando os fatos e, demonstrando estar bastante temerosa com a possibilidade de o réu concretizar a ameaça, representou contra ele e solicitou medidas protetivas de urgência (fls. 20/22).

Portanto, as alegações da combativa Defesa não têm o condão de abalar ou obnubilar o convincente acervo probatório produzido nos autos, restando incontroversa a autoria delitiva atribuída ao apelante.

De outra banda, o fato de a ameaça ter sido proferida em eventual estado de ira ou, ainda, após injusta provocação

¹ - AgRg no AREsp n. 1.225.082/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018.

da vítima, em nada elide a sua responsabilidade. Ao revés, a intenção de intimidar mostra-se ainda mais evidente no estado de ira, e, assim, causa ainda mais temor na vítima.

Neste sentido é o ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt:

"O estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado".²

Ademais, pouco importa para a configuração do delito em apreço se a ameaça restou propalada durante discussão acalorada, travada entre o acusado e a ofendida, pois se trata de delito de natureza formal, cuja consumação se verifica com a mera promessa séria e idônea do agente de causar mal injusto e grave na vítima, tal qual vista na hipótese dos autos.

Destarte, porque suficientemente provadas a

² - BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. Editora Saraiva, 2002, pp. 586/587.

materialidade e a autoria resultantes da ação típica – sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijurídica e culpável, sem qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pelo eminente Magistrado sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir ficam aqui adotadas, em consonância com a norma inscrita no artigo 252 do Regimento Interno desta Augusta Corte de Justiça.

A pena não comporta reparo.

A propósito, a reprimenda básica foi estabelecida na fração de 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo, mercê dos maus antecedentes ostentados pelo réu (proc. nº 0000806-40.2018.8.26.0637 - fl. 145).

Na segunda fase, presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal, tendo em vista que a infração penal ocorreu no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a pena foi acrescida de 1/6 (um sexto).

Registre-se que, ao contrário do que quer fazer crer a combativa Defesa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que não configura *bis in idem* a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'f', do Código Penal no crime de ameaça no âmbito doméstico e familiar. *In verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS

CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ART. 17 DA LEI N. 11.340/2006. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O paciente foi condenado pelo crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal. Esse dispositivo não diz respeito à proteção que é dada à mulher pelo art. 17 da Lei n. 11.340/06. A agravante genérica do art. 61, II, f, aplicada no crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, fala sobre o acusado se aproveitar de situações com abuso de autoridade, prevalecendo da coabitação, e usar de violência contra a mulher. 2. A instância ordinária entendeu por ter sido consumada a ameaça e que o temor da vítima foi confirmado nas duas vezes em que foi ouvida, além do registro de ocorrência e do requerimento de medida protetiva. 3. Agravo regimental improvido.³

Na última etapa do cálculo, não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

Como corolário, a pena fica definitivamente estabelecida em 1 (mês) e 10 (dez) dias de detenção, de todo proporcional, adequada e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Cumpra salientar o descabimento da

³ Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC n. 706.011/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa determinação legal, pois, além do réu ostentar maus antecedentes, inegável que o crime foi praticado mediante violência à pessoa (art. 44, I, CP).

Nesse sentido, aliás, tem sido a melhor orientação jurisprudencial, conforme se deduz da recente Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça:

"A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Inviável, ainda, a concessão de *sursis*, diante dos antecedentes ostentados pelo réu (art. 77, II, CP).

Quanto ao regime prisional, nada obstante a quantidade da pena, não se pode olvidar ser o réu possuidor de maus antecedentes, a evidenciar a maior reprovabilidade de sua conduta, donde o regime semiaberto erigir-se como o mais adequado, na espécie, a teor dos artigos 33, § 3º e 59, ambos do Código Penal.

Entretanto, ministrada solução benevolente pelo d. Magistrado *a quo* ao fixar o regime aberto para o início de desconto da reprimenda, e diante da ausência de irresignação ministerial, nada há para ser modificado, sob pena de inaceitável violação do princípio que

veda a *reformatio in pejus*.

Por fim, mostra-se inatendível, ainda, o pedido de isenção das custas processuais, que, a propósito, não se confunde com assistência judiciária gratuita, máxime porque, dentro de cinco anos, após a sentença condenatória, o acusado poderá, perfeitamente, ser chamado a efetuar o respectivo pagamento, desde que adquira condições de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar.

Essa é a exegese contida no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, aplicado por analogia ao presente caso (art. 3º, CPP), *in verbis*:

"§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Outrossim, nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. ART.

804 DO CPP E ART. 12 DA LEI 1.060/50. PRECEDENTES. 1. O réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto durar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quanto então a obrigação estará prescrita, conforma determina o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. 2. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 3. Recurso conhecido e provido".

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator